



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 919, de 2020**, que *"Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	005
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	006; 007
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	008; 009
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	010
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	011
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	012
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	013
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	014
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	015
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	016
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	017
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	018
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	019
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	020; 021
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	022
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	023
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	024; 025
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	026
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	027; 036; 037
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	028; 029; 030
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	031
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	032; 033; 034; 035
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	038; 039
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	040; 041

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	042; 043; 044

**TOTAL DE EMENDAS: 44**

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 13/02/2020



[Página da matéria](#)



**EMENDA N°  
(à MPV nº 919, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020, renumerando-se os demais:

**“Art. 2º** Ficam estabelecidas as diretrizes da política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2021 e 2024.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada no ano imediatamente anterior.

§ 2º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, apurada pelo IBGE, correspondente aos seguintes percentuais:

I – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

IV – em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.

§ 3º Os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 4º O decreto do Poder Executivo a que se refere o *caput* divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O salário mínimo no Brasil tem uma importância vital como regulador do mercado de trabalho e da própria economia. Além de contemplar direta e indiretamente cerca de 50 milhões de trabalhadores



formais e informais, o salário mínimo é o valor de referência para outros 4,6 milhões de brasileiros que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de caráter assistencial, representando ainda o piso do benefício previdenciário que afeta diretamente 23 milhões de pessoas.

Tendo tal importância, o salário mínimo deve ser objeto de uma atenção especial por parte do Governo. Seu reajuste interfere na vida de quase 80 milhões de indivíduos. Os efeitos macroeconômicos do salário mínimo como variável de reajuste são assim extraordinários. O crescimento de seu valor real tem impactos importantes sobre o incremento do consumo e consequentemente sobre o agregado econômico.

É certo que, no momento atual, de grandes pressões sobre as contas públicas e sobre a própria saúde financeira do sistema previdenciário, um aumento exacerbado do valor do salário mínimo pode ter um impacto fiscal negativo. Há que se ter em mente que as despesas previdenciárias e assistenciais, que têm um peso cada vez mais significativo nas contas públicas, estão diretamente relacionadas às variações do valor do salário mínimo.

É por esse motivo que estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.

Para isso, propomos maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste. Incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

Uma segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB *per capita* passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Por fim, acreditamos garantir um aumento do salário mínimo que seja compatível com a preservação do padrão de vida do trabalhador



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Braga

e dos beneficiários de nossa Seguridade Social, respeitando a saúde financeira e fiscal das contas públicas.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ **1.060,24 (mil e sessenta reais e vinte e quatro centavos)**.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos)** e o valor horário, a **R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos)**.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 916, editada em 31.12.2019, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2020, em 1.039, o que corresponde a uma correção de 4,1%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 4,48%, superando as estimativas do próprio Executivo e do Banco Central do Brasil, que previa uma inflação de 3,86% no acumulado do ano. O IPCA para o ano de 2019 foi de 4,31% e o IGP-M, de 7,32%.

Assim, o reajuste concedido pela MPV 916 ao salário mínimo foi inferior à inflação do ano; e sequer houve a aplicação de ganho real, enquanto o PIB de 2018, que deveria servir de referência a esse reajuste, aumentou em 1,1%. Ou seja, com o fim da vigência da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo teve uma correção muito inferior à que mereceria, caso mantida essa política para 2020 (inflação + variação do PIB).

Diversamente do que alega a Exposição de Motivos da MPV 916, a fórmula de cálculo adotada está longe de atender ao que dispõe o art. 7º, IV da CF, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “*salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*”.

O atual valor, que só chegou a esse patamar devido à política de ganhos reais fixadas pelos Governos Lula e Dilma, é ainda inferior ao necessário para cumprir o mandamento constitucional, e a correção adotada pela MPV o distancia desse objetivo, pois deveria ser fixado em, pelo menos, R\$ 1.060,24 para refletir, além da aplicação da diferença do INPC efetivamente observada em



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dezembro de 2018, a variação a inflação pelo mesmo índice, acumulada em 2019, conforme divulgada pelo IBGE, e a variação do PIB de 2018.

Para atenuar esse grande erro, o Presidente da República editou a MPV 919, que revogou a MPV 916, fixando, a partir de 1º de fevereiro, o valor de R\$ 1.045,00, que continua a ser insuficiente. Ele representa 4,7% de reajuste no valor do salário mínimo de dezembro de 2019, ou seja, apenas 0,23% acima da inflação medida pelo INPC.

A presente emenda, porém, visa fixar o valor a partir de 1º de fevereiro de 2020 de forma a assegurar o reajuste devido, o qual, se ainda é insuficiente, pelo menos é o que permite, além da reposição plena da inflação, a continuidade da política valorização do salário mínimo aplicada até 2019, de modo que se possa discutir, por meio de outra emenda ou proposição futura, a renovação dessa política para os anos seguintes.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Senador Paulo Paim**

PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se os seguintes artigos:

“Art. X. São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2021 e 2026, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021;

IV - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022;

V - em 2025, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2023.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

“Art. Y. Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. Xº serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo,



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 916 fixou o valor do salário mínimo, para 2020, em 1.039, o que corresponde a uma correção de 4,1%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 4,48%, superando as estimativas do próprio Executivo e do Banco Central do Brasil, que previa uma inflação de 3,86% no acumulado do ano. O IPCA para o ano de 2019 foi de 4,31% e o IGP-M, de 7,32%.

Assim, o reajuste concedido pela MPV ao salário mínimo foi inferior à inflação do ano; e sequer houve a aplicação de ganho real, enquanto o PIB de 2018, que deveria servir de referência a esse reajuste, aumentou em 1,1%. Ou seja, com o fim da vigência da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo teve uma correção muito inferior à que mereceria, caso mantida essa política para 2020 (inflação + variação do PIB).

Diversamente do que alega a Exposição de Motivos, a fórmula de cálculo adotada está longe de atender ao que dispõe o art. 7º, IV da CF, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O atual valor, que só chegou a esse patamar devido à política de ganhos reais fixadas pelos Governos Lula e Dilma, é ainda inferior ao necessário para cumprir o mandamento constitucional, e a correção adotada pela MPV o distancia desse objetivo, pois deveria ser fixado em, pelo menos, R\$ 1.060,24 para, pelo menos, refletir a variação do PIB em 2018, além da aplicação da diferença do INPC efetivamente observada em dezembro de 2018 e a variação da inflação acumulada em 2019, conforme divulgada pelo IBGE.

Para atenuar esse grande erro, o Presidente da República editou a MPV 919, que revogou a MPV 916, fixando, a partir de 1º de fevereiro, o valor de R\$ 1.045,00, que continua a ser insuficiente. Ele representa 4,7% de reajuste no valor do salário mínimo de dezembro de 2019, ou seja, apenas 0,23% acima da inflação medida pelo INPC.

A presente emenda, porém, visa evitar que se repita nos anos vindouros tal problema, fixando a aplicação, de 2021 até 2025, pelo menos, da regra de valorização do salário mínimo aplicada até 2019. Assim, a cada ano, ter-se-á a aplicação da inflação medida pelo INPC e a variação do PIB do segundo ano anterior ao reajuste, garantindo a continuidade dessa importante política e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

os seus benefícios para os trabalhadores de menor renda e segurados da Previdência Social e beneficiários da Assistência Social.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Senador Paulo Paim**

PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A diferença entre o valor do salário mínimo fixado no art. 1º e o valor pago aos empregados no mês de janeiro de 2020 com fundamento no disposto na Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019, será pago aos empregados, pro rata, considerados os dias efetivamente trabalhados, juntamente com o salário do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” aos segurados do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício em janeiro de 2020 cujos valores sejam equivalentes ao salário mínimo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao fixar novo valor para o salário mínimo a contar de 1º de fevereiro de 2020, revogando a Medida Provisória nº 916, que fixou o valor do salário mínimo, para 2020, em 1.039, em percentual inferior ao da inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, o Executivo reconhece que não foi cumprido o que determina a Constituição Federal, que dispõe no art. 7º, IV que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Assim, a diferença entre o novo salário mínimo de R\$ 1.045, ou seja R\$ 6,00, deve ser pago pelo empregador, no primeiro mês subsequente ao da vigência da Lei que resultar da MPV 919, calculado proporcionalmente aos dias trabalhados em janeiro de 2020.

Embora o valor seja pequeno, ele é devido e não pode ser negado ao trabalhador, nem aos segurados do RPPS, devendo, assim, ser efetivamente pago.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim  
PT/RS**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade/SP</b>
--	---

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória 919, de 2020, e acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2020 e 2023.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I – em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE,

para o ano de 2018;

II - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. XX Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. X serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de salário mínimo encaminhada pelo governo prevê uma correção do salário mínimo apenas pela inflação, interrompendo uma política pública que permitiu ganhos reais aos trabalhadores.

Nesse sentido, esta emenda propõe o retorno da fórmula de reajuste em vigor nos anos anteriores, que leva em consideração a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) somado à variação do PIB (Produto Interno Bruto) dos dois anos anteriores.

A emenda propõe ainda que o novo valor do salário mínimo seja publicado por decreto do Poder Executivo, de acordo com os critérios aqui estabelecidos.

## **ASSINATURA**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



**Câmara dos Deputados**

**Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 919, DE 2020**

*Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Inclua-se o seguinte art. 2º à MP 919/20, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir de 2021, o salário mínimo será calculado em janeiro de cada ano, tendo-se como parâmetros:

I) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste;

II) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo a dois exercícios anteriores.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.

§ 3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 4º O decreto do Poder Executivo a que se refere o parágrafo anterior divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer um critério para o reajuste do salário mínimo a partir do ano de 2021. A política de valorização do salário mínimo foi um instrumento fundamental no combate às desigualdades e, infelizmente, foi descartada pelo atual governo. É o fim de uma política adotada desde 2004 e estabelecida por lei em 2007. O reajuste proposto, apenas repondo a inflação, nega o aumento real.

De acordo com o Dieese, estima-se que quase 50 milhões de pessoas têm rendimentos equivalentes ao salário mínimo. A fórmula anterior repunha as perdas inflacionárias desde o último reajuste pelo INPC e concedia aumento real de acordo com o crescimento do PIB referente ao ano anterior. Entre 2004 a 2019 este critério trouxe um reajuste acumulado de 283,85%, enquanto a inflação (INPC-IBGE) foi de 120,27%. Vê-se, portanto, a importância de manter uma política que reponha as perdas de parte considerável de trabalhadores e aposentados.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2020.

**Deputada JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



**Câmara dos Deputados**

**Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 919, DE 2020**

*Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Inclua-se o seguinte art. 2º à MP 919/20, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º Em 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será calculado tendo-se como parâmetros:

I) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste;

II) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo ao segundo exercício de 2019.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer um critério para o reajuste do salário mínimo para o ano de 2021. A política de valorização do salário mínimo foi um instrumento fundamental no combate às desigualdades e, infelizmente, foi descartada pelo atual governo. É o fim de uma política adotada desde 2004 e estabelecida por lei em 2007. O reajuste proposto, apenas repondo a inflação, nega o aumento real.

De acordo com o Dieese, estima-se que quase 50 milhões de pessoas têm rendimentos equivalentes ao salário mínimo. A fórmula anterior repunha as perdas inflacionárias desde o último reajuste, pelo INPC e concedia aumento real de acordo com o crescimento do PIB referente ao ano anterior. Entre 2004 a 2019 este critério trouxe um reajuste acumulado de 283,85%, enquanto a inflação (INPC-IBGE) foi de 120,27%. Vê-se, portanto, a importância de manter uma política que reponha as perdas de parte considerável de trabalhadores e aposentados.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber os seguintes artigos:

“Art. ... . São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021;

IV - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022;

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

“Art. ... Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. ... serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a MPV 919, o Executivo corrigiu parcialmente o grave erro cometido com a Medida Provisória nº 916, de 31.12.2019, que fixou, então, o salário mínimo, a partir de janeiro de 2020, em R\$ 1.039,00. Considerando-se a inflação de 2019 medida pelo INPC, de 4,48%, o valor do salário mínimo deveria ter sido de R\$ 1.042,71, que, somado ao resíduo inflacionário de 2018, que não foi concedido aos trabalhadores, resulta no valor fixado pela nova MPV em R\$ 1.045, mas apenas a partir de 1º de fevereiro.

Mas esse valor não superou o fato de que o esgotamento da vigência da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), 31.12.2019, impediu a aplicação automática da inflação mais a variação real do PIB de 2018, de 1,1%. Assim, deixou de contemplar o ganho real devido, implicando em prejuízos aos trabalhadores e segurados do INSS.

A política de valorização do salário mínimo é fundamental para que, de forma previsível e planejada, haja melhoria da condição de vida dos trabalhadores, com a recuperação das perdas históricas do seu valor, e o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 7º da CF.

**Segundo o DIEESE, o salário mínimo necessário para sustentar uma família de quatro pessoas deveria ser de R\$ 4.342,57 em 2020.** A se confirmarem as estimativas de crescimento elaboradas pelo Ministério da Economia e que integram os parâmetros da LDO para 2020, para que esse valor seja alcançado, em valores reais, e a preços constantes, será necessário que a cada ano seja assegurada a variação do PIB de dois anos antes, **até o ano de 2047!** Ou seja, mesmo que seja mantida a política de valorização do salário mínimo, apenas em 27 anos teremos um salário mínimo capaz de atender ao mínimo constitucional.

Se não fosse a política de valorização adotada pelos Governos Lula e Dilma, o salário mínimo de 2003, de R\$ 240,00, valeria hoje apenas **R\$ 590,00**, ou seja, essa política foi fundamental para assegurar os ganhos desde então acumulados.

Por isso, é fundamental, manter e, na medida do possível, ampliar a política, e implementar medidas para que o crescimento da economia permita que esse prazo seja reduzido.

Até que se consiga formular nova solução, propomos que pelo menos até 2024 seja mantida a política que vigorou até 31.12.2019.

Sala da Comissão,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ **1.056,50 (mil e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)**.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)** e o valor horário, a **R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)**.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a MPV 919, o Executivo corrigiu parcialmente o grave erro cometido com a Medida Provisória nº 916, de 31.12.2019, que fixou, então, o salário mínimo, a partir de janeiro de 2020, em R\$ 1.039,00. Considerando-se a inflação de 2019 medida pelo INPC, de 4,48%, o valor do salário mínimo deveria ter sido de R\$ 1.042,71, que, somado ao resíduo inflacionário de 2018, que não foi concedido aos trabalhadores, resulta no valor fixado pela nova MPV em R\$ 1.045, mas apenas a partir de 1º de fevereiro.

Mas esse valor não superou o fato de que o esgotamento da vigência da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), 31.12.2019, impediu a aplicação automática da inflação mais a variação real do PIB de 2018, de 1,1%. Assim, deixou de contemplar o ganho real devido, implicando em prejuízos aos trabalhadores e segurados do INSS.

Assim, para que se possa preservar esse direito enquanto se discute nova política de valorização do salário mínimo, propomos a aplicação sobre o valor fixado pela MPV 919 do percentual de crescimento do PIB em 2018 (1,1%), resultando no valor de R\$ 1.056,50, que, embora ínfimo e incapaz de atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, ameniza essa perda.

Sala da Comissão,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL/SP

## **COMISSÃO MISTA DA MPV 919/2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica definido que o salário mínimo será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Na própria Exposição de Motivos apresentada na Mensagem do Poder Executivo, já se reconhece que a Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019, fixava o valor do salário mínimo em R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), utilizando como base para cálculo da inflação de dezembro de 2019 a mediana das projeções de mercado para a variação do INPC divulgada pelo Banco Central em 30 de dezembro de 2019, melhor dado então disponível. No entanto, devido ao comportamento atípico verificado em alguns produtos alimentícios, as citadas projeções mostraram-se significativamente menores do que a variação do INPC de dezembro de 2019, divulgado em 10 de janeiro deste ano, razão pela qual a MP propõe um aumento de 6 reais no salário mínimo.

Neste sentido, não há porque não conceder o reajuste correto já a partir de 1º de janeiro de 2020, para sanar o erro de avaliação de forma mais justa para os assalariados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

**PSB-RS**

2020-491



**MPV 919  
00011**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se à Medida Provisória nº 919, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2020.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

- I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.
- II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.
- III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em fevereiro de 2020.

Deputada Fernanda Melchionna  
PSOL/RS

**Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se à Medida Provisória nº 919, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2020.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer

revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

- I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.
- II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.
- III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo

de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdeu desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO MARCELO FREIXO  
PSOL/RJ

**Medida Provisória 919, de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

**Inclua-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais.**

**Art. 2º** A partir de 2021, o salário mínimo será calculado em janeiro de cada ano, tendo-se como parâmetros:

I) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste;

II) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo a dois exercícios anteriores.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.

§ 3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 4º O decreto do Poder Executivo a que se refere o parágrafo anterior divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem dois objetivos básicos.

Primeiro, assegurar que a determinação constitucional de garantia do poder de compra do salário mínimo seja cumprida. Quando o governo estabelece o reajuste anual ao final de dezembro, a inflação do ano é apenas estimada. E, nos últimos três anos, os governos estimaram a inflação a menor, porque vigoraram prioridades voltadas à contenção de gastos para o setor público e ao desmonte dos direitos sociais e trabalhistas. Assim essa emenda assegura que quando saírem os números oficiais, o reajuste seja recalculado, em cumprimento ao preceito fundamental.

Segundo, restabelece a política de valorização do salário mínimo vigente na década passada. Com ela, o salário mínimo alcançou uma recuperação de seu valor real em mais de 70%, o que representou um processo importante para o período de maior distribuição de renda e redução de desigualdades da história recente.

Pela proposta, o valor do salário mínimo recebe, como reajuste real, o crescimento da economia ocorrido dois exercícios anteriores. Primeiro a economia cresce e somente dois anos depois, o salário sobe na mesma proporção. Outro ponto importante que precisa ser observado é a diminuta participação dos salários na renda nacional. Segundo o IPEA, depois de um grande esforço de recuperação, somente em 2011, os salários recuperaram a participação que tinham em 1990. E, essa proporção caiu no último triênio.

Vale ressaltar ainda que o aumento do salário mínimo tem um grande efeito multiplicador na economia. Estudos do IPEA apontam que o pagamento de benefícios da LOAS, por exemplo, que são vinculados ao salário mínimo, impulsionam a produção e a circulação de bens e serviços na proporção de 1,4; ou seja, cada real utilizado com essas despesas, aumenta o PIB em 1,40 real. Em relação à renda das famílias, o efeito multiplicador é ainda maior, de 2,20. Os efeitos em função dos benefícios previdenciários, que também são impactados pelos aumentos do salário mínimo, os efeitos são, respectivamente de 1,23, para o PIB, e 2,10, para a renda das famílias.

Assim, pelo grande efeito econômico e significa para a redução das desigualdades, indicamos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

## **Medida Provisória 919, de 2020.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

### **Emenda Aditiva**

#### **Inclua-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais.**

Art. 2º A partir de 2021, o salário mínimo será calculado em janeiro de cada ano, tendo-se como parâmetros:

I) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste;

II) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo a dois exercícios anteriores.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.

§ 3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 4º O decreto do Poder Executivo a que se refere o parágrafo anterior divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem dois objetivos básicos.

Primeiro, assegurar que a determinação constitucional de garantia do poder de compra do salário mínimo seja cumprida. Quando o governo estabelece o reajuste anual ao final de dezembro, a inflação do ano é apenas estimada. E, nos últimos três anos, os governos estimaram a inflação a menor, porque vigoraram prioridades voltadas à contenção de gastos para o setor público e ao desmonte dos direitos sociais e trabalhistas. Assim essa emenda assegura que quando saírem os números oficiais, o reajuste seja recalculado, em cumprimento ao preceito fundamental.

Segundo, restabelece a política de valorização do salário mínimo vigente na década passada. Com ela, o salário mínimo alcançou uma recuperação de seu valor real em mais de 70%, o que representou um processo importante para o período de maior distribuição de renda e redução de desigualdades da história recente.

Pela proposta, o valor do salário mínimo recebe, como reajuste real, o crescimento da economia ocorrido dois exercícios anteriores. Primeiro a economia cresce e somente dois anos depois, o salário sobe na mesma proporção. Outro ponto importante que precisa ser observado é a diminuta participação dos salários na renda nacional. Segundo o IPEA, depois de um grande esforço de recuperação, somente em 2011, os salários recuperaram a participação que tinham em 1990. E, essa proporção caiu no último triênio.

Vale ressaltar ainda que o aumento do salário mínimo tem um grande efeito multiplicador na economia. Estudos do IPEA apontam que o pagamento de benefícios da LOAS, por exemplo, que são vinculados ao salário mínimo, impulsionam a produção e a circulação de bens e serviços na proporção de 1,4; ou seja, cada real utilizado com essas despesas, aumenta o PIB em 1,40 real. Em relação à renda das famílias, o efeito multiplicador é ainda maior, de 2,20. Os efeitos em função dos benefícios previdenciários, que também são impactados pelos aumentos do salário mínimo, os efeitos são, respectivamente de 1,23, para o PIB, e 2,10, para a renda das famílias.

Assim, pelo grande efeito econômico e significativo para a redução das desigualdades, indicamos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,                    de fevereiro de 2020.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais.**

**Art. 2º** A partir de 2021, o salário mínimo será calculado em janeiro de cada ano, tendo-se como parâmetros:

I) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste;

II) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo a dois exercícios anteriores.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.

§ 3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 4º O decreto do Poder Executivo a que se refere o parágrafo anterior divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta

avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem dois objetivos básicos, a saber:

a) Primeiro, assegurar que a determinação constitucional de garantia do poder de compra do salário mínimo seja cumprida. Quando o governo estabelece o reajuste anual ao final de dezembro, a inflação do ano é apenas estimada. E, nos últimos três anos, os governos estimaram a inflação a menor, porque vigoraram prioridades voltadas à contenção de gastos para o setor público e ao desmonte dos direitos sociais e trabalhistas. Assim essa emenda assegura que quando saírem os números oficiais, o reajuste seja recalculado, em cumprimento ao preceito fundamental.

b) Segundo, restabelece a política de valorização do salário mínimo vigente na década passada. Com ela, o salário mínimo alcançou uma recuperação de seu valor real em mais de 70%, o que representou um processo importante para o período de maior distribuição de renda e redução de desigualdades da história recente.

Pela proposta, o valor do salário mínimo recebe, como reajuste real, o crescimento da economia ocorrido dois exercícios anteriores. Primeiro a economia cresce e somente dois anos depois, o salário sobe na mesma proporção. Outro ponto importante que precisa ser observado é a diminuta participação dos salários na renda nacional. Segundo o IPEA, depois de um grande esforço de recuperação, somente em 2011, os salários recuperaram a participação que tinham em 1990. E, essa proporção caiu no último triênio.

Vale ressaltar ainda que o aumento do salário mínimo tem um grande efeito multiplicador na economia. Estudos do IPEA apontam que o pagamento de benefícios da LOAS, por exemplo, que são vinculados ao salário mínimo, impulsionam a produção e a circulação de bens e serviços na proporção de

1,4; ou seja, cada real utilizado com essas despesas, aumenta o PIB em 1,40 real. Em relação à renda das famílias, o efeito multiplicador é ainda maior, de 2,20. Os efeitos em função dos benefícios previdenciários, que também são impactados pelos aumentos do salário mínimo, os efeitos são, respectivamente de 1,23, para o PIB, e 2,10, para a renda das famílias.

Assim, pelo grande efeito econômico e significa para a redução das desigualdades, indicamos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de 2020.

**Deputada Perpétua Almeida**

**PCdoB/AC**



**MPV 919  
00016**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se à Medida Provisória nº 919, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2020.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

- I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.
- II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.
- III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 06 fevereiro de 2020.

Deputado Ivan Valente  
PSOL/SP



**MPV 919  
00017**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se à Medida Provisória nº 919, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2020.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

- I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.
- II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB entre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.
- III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ



## **Comissão Especial da Medida Provisória Nº 919/2020**

### **Medida Provisória 919, de 2020**

***Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.***

#### **Emenda Aditiva**

**(Da Sra. Alice Portugal)**

Inclua-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais.

Art. 2º A partir de 2021, o salário mínimo será calculado em janeiro de cada ano, tendo-se como parâmetros:

I) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste;

II) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo a dois exercícios anteriores.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.

§3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 4º O decreto do Poder Executivo a que se refere o parágrafo anterior divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

## **Justificação**

Esta emenda tem dois objetivos básicos.

Primeiro, assegurar que a determinação constitucional de garantia do poder de compra do salário mínimo seja cumprida. Quando o governo estabelece o reajuste anual ao final de dezembro, a inflação do ano é apenas estimada. E, nos últimos três anos, os governos estimaram a inflação a menor, porque vigoraram prioridades voltadas à contenção de gastos para o setor público e ao desmonte dos direitos sociais e trabalhistas. Assim essa emenda assegura que quando saírem os números oficiais, o reajuste seja recalculado, em cumprimento ao preceito fundamental.

Segundo, restabelece a política de valorização do salário mínimo vigente na década passada. Com ela, o salário mínimo alcançou uma recuperação de seu valor real em mais de 70%, o que representou um processo importante para o período de maior distribuição de renda e redução de desigualdades da história recente.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Pela proposta, o valor do salário mínimo recebe, como reajuste real, o crescimento da economia ocorrido dois exercícios anteriores. Primeiro a economia cresce e somente dois anos depois, o salário sobe na mesma proporção. Outro ponto importante que precisa ser observado é a diminuta participação dos salários na renda nacional. Segundo o IPEA, depois de um grande esforço de recuperação, somente em 2011, os salários recuperaram a participação que tinham em 1990. E, essa proporção caiu no último triênio.

Vale ressaltar ainda que o aumento do salário mínimo tem um grande efeito multiplicador na economia. Estudos do IPEA apontam que o pagamento de benefícios da LOAS, por exemplo, que são vinculados ao salário mínimo, impulsionam a produção e a circulação de bens e serviços na proporção de 1,4; ou seja, cada real utilizado com essas despesas, aumenta o PIB em 1,40 real. Em relação à renda das famílias, o efeito multiplicador é ainda maior, de 2,20. Os efeitos em função dos benefícios previdenciários, que também são impactados pelos aumentos do salário mínimo, os efeitos são, respectivamente de 1,23, para o PIB, e 2,10, para a renda das famílias.

Assim, pelo grande efeito econômico e significa para a redução das desigualdades, indicamos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2020

**Deputada Alice Portugal  
PCdoB/BA**

## **Medida Provisória 919, de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

### **Emenda Aditiva**

#### **Inclua-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais.**

Art. 2º A partir de 2021, o salário mínimo será calculado em janeiro de cada ano, tendo-se como parâmetros:

I) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste;

II) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo a dois exercícios anteriores.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.

§ 3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 4º O decreto do Poder Executivo a que se refere o parágrafo anterior divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

### **Justificação**

Esta emenda tem dois objetivos básicos.

Primeiro, assegurar que a determinação constitucional de garantia do poder de compra do salário mínimo seja cumprida. Quando o governo estabelece o reajuste

anual ao final de dezembro, a inflação do ano é apenas estimada. E, nos últimos três anos, os governos estimaram a inflação a menor, porque vigoraram prioridades voltadas à contenção de gastos para o setor público e ao desmonte dos direitos sociais e trabalhistas. Assim essa emenda assegura que quando saírem os números oficiais, o reajuste seja recalculado, em cumprimento ao preceito fundamental.

Segundo, restabelece a política de valorização do salário mínimo vigente na década passada. Com ela, o salário mínimo alcançou uma recuperação de seu valor real em mais de 70%, o que representou um processo importante para o período de maior distribuição de renda e redução de desigualdades da história recente.

Pela proposta, o valor do salário mínimo recebe, como reajuste real, o crescimento da economia ocorrido dois exercícios anteriores. Primeiro a economia cresce e somente dois anos depois, o salário sobe na mesma proporção. Outro ponto importante que precisa ser observado é a diminuta participação dos salários na renda nacional. Segundo o IPEA, depois de um grande esforço de recuperação, somente em 2011, os salários recuperaram a participação que tinham em 1990. E, essa proporção caiu no último triênio.

Vale ressaltar ainda que o aumento do salário mínimo tem um grande efeito multiplicador na economia. Estudos do IPEA apontam que o pagamento de benefícios da LOAS, por exemplo, que são vinculados ao salário mínimo, impulsionam a produção e a circulação de bens e serviços na proporção de 1,4; ou seja, cada real utilizado com essas despesas, aumenta o PIB em 1,40 real. Em relação à renda das famílias, o efeito multiplicador é ainda maior, de 2,20. Os efeitos em função dos benefícios previdenciários, que também são impactados pelos aumentos do salário mínimo, os efeitos são, respectivamente de 1,23, para o PIB, e 2,10, para a renda das famílias.

Assim, pelo grande efeito econômico e significa para a redução das desigualdades, indicamos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2020

Deputado Renildo Calheiros  
PCdoB/PE

ENQUETA



**CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, de 2020**

Autor

**Elvino Bohn Gass**

Partido  
**PT**

**1. . Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva**

#### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**O artigo 1º da Medida Provisória 919 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.062,00 (mil e sessenta e dois reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos).”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao fixar em R\$ 1.045,00 o valor do salário mínimo, via MP 919, o governo Bolsonaro considerou somente o INPC do ano de 2019, de 4,48%.

Ao fazer isso ele não concedeu nenhum reajuste real para o salário mínimo, como era feito pela Lei 12.382/2011 que tinha validade até 2019.

Mas já no ano passado o reajuste ficou abaixo da inflação.

Em 2019 o salário mínimo deveria ter sido de R\$ 1.006,00, no entanto por decreto o Governo Bolsonaro fixou em R\$ 998,00.

Considerando que o PIB de 2018 teve crescimento de 1,1% e o INPC de 2019 foi de 4,48%, o salário mínimo em 2020 deveria ser de: R\$ 1.062,00, usando como base o valor de 2019 de 1.006,00.

Portanto, já há uma perda para os brasileiros de R\$ 17,00 por mês.

Essa medida tem forte impacto na vida dos brasileiros. Hoje são mais de 49 milhões de cidadãos e cidadãs que recebem o salário mínimo sejam aposentados, trabalhadores formais e informais.

Entre os trabalhadores na ativa, entre 2015 e 2019, houve um aumento de 1,8 milhões de pessoas que recebem o mínimo como salário. Isso é um fato extremamente impactante.

Deve-se observar que, justamente nos momentos de crise, é necessário aumentar o salário dos trabalhadores para que haja um aumento da demanda agregada via consumo e a economia volte a crescer.

Por isso não se pode entrar no discurso meramente “fiscalista” e olhar o salário mínimo pela visão de uma planilha e sim pelo contexto mais amplo da economia.

Segundo o Dieese para cada R\$ 1,00 a mais no salário mínimo são R\$ 620 milhões a mais de incremento na economia. Com esses R\$ 17,00 a mais no bolso de cada trabalhador e trabalhadora serão injetados na economia brasileira mais R\$ 10,5 bilhões.

Isso é fundamental para os pequenos e médios municípios, pois quem ganha salário mínimo consome localmente. São mercados, padarias, cabeleireiro, barbeiro, loja de roupa, vendendo mais e fazendo a economia girar.

Até o governo ganha com isso. Com a elevada taxação de impostos sobre o consumo o governo recebe, de volta, deste valor extra R\$ 5,6 bilhões em impostos. Mais do que custa pagar esse incremento.

Dada a importância do salário mínimo para a maioria dos trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros, além dos beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC), solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda modificativa.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass



ENQUETA



**CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, de 2020**

Autor

**Elvino Bohn Gass**

Partido  
**PT**

**1. . Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva**

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Insira-se onde couber:**

“Art. xx São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021;

e IV - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real

do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será assegurado percentual mínimo de 1%.

Art. xx Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. xx o serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.”

## JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a política de valorização do salário mínimo, implementada pela Lei 12.382/2011 foi fundamental para a redução da pobreza e da desigualdade de renda. Os números mostram. Nos primeiros anos do Plano Real, apesar da baixa inflação, entre 1995 e 2002, a incidência de pobreza na população não se alterou, permanecendo estável em 30%.

Por outro lado, do início do governo Lula até 2013, a pobreza despencou de 30% para 11,5% da população. Fatores relacionados ao salário mínimo (incluindo mercado de trabalho, previdência e BPC) foram responsáveis por 40% dessa redução na pobreza, que foi mais forte ainda nas regiões Norte e Nordeste, ajudando a reduzir as desigualdades regionais.

Se não houvesse a política de valorização do salário mínimo, segundo cálculos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, Dieese, em 2019 o salário mínimo seria de R\$ 573,00. Ou seja, sem a correção do seu valor acima da inflação, os brasileiros que recebem salário mínimo perderiam R\$ 425,00.

A proposta que apresentamos retoma a política de reajustes reais do salário mínimo, que terá o reajuste da inflação, medida pelo INPC do ano anterior, somada com o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes.

Essa medida tem forte impacto na vida dos brasileiros. Hoje são mais de 49 milhões de cidadãos e cidadãs que recebem o salário mínimo sejam aposentados, trabalhadores formais e informais.

Entre os trabalhadores na ativa, entre 2015 e 2019, houve um aumento de 1,8 milhões de pessoas que recebem o mínimo como salário. Isso é um fato extremamente impactante.

Deve-se observar que, justamente nos momentos de crise, é necessário aumentar o salário dos trabalhadores para que haja um aumento da demanda agregada via consumo e a economia volte a crescer.

Por isso não se pode entrar no discurso meramente “fiscalista” e olhar o salário mínimo pela visão de uma planilha e sim pelo contexto mais amplo da economia.

Segundo o Dieese para cada R\$ 1,00 a mais no salário mínimo são R\$ 620 milhões a mais de incremento na economia. Apenas com o reajuste para R\$ 1.045,00, proposto nesta medida provisória, serão R\$ 29,1 bilhões injetados na nossa economia.

Isso é fundamental para os pequenos e médios municípios, pois quem ganha salário mínimo consome localmente. São mercados, padarias, cabeleireiro, barbeiro, loja de roupa, vendendo mais e fazendo a economia girar.

Até o governo ganha com isso. Com a elevada taxação de impostos sobre o consumo o governo recebe, de volta, R\$ 15,7 bilhões em impostos. Mais do que custa pagar o reajuste do salário mínimo.

Por fim a presente emenda prevê um ganho real mínimo de 1% para o salário mínimo todos os anos, para que o trabalhador não deixe de ter aumento real em momentos de crise.

Dada a importância do salário mínimo para a maioria dos trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros, além dos beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC), solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda aditiva

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass





**MPV 919  
00022**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se à Medida Provisória nº 919, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2020.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

- I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.
- II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.
- III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até três anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em fevereiro de 2020.

Deputada Talíria Petrone  
PSOL/RJ



**MPV 919  
00023**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### **Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se à Medida Provisória nº 919, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2020.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

- I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.
- II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.
- III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdeu desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em fevereiro de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

**MPV 919  
00024**

**COMISSÃO MISTA DA MPV 919/2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA N°**

Dê-se ao art.1º do Projeto e ao seu parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 1º. A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.057,00 (mil e cinquenta e sete reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 35,23 (trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A correção do salário mínimo apenas por meio de um indexador de preços não proporciona ganhos reais que possam contribuir para a correção das desigualdades históricas de renda no País. Por esta razão, estabeleceu-se



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB**

recentemente um fator de correção que levasse em conta também o crescimento econômico, o que foi ignorado nesta Medida Provisória. Neste sentido, apresentamos uma emenda que reajuste o valor para 1.057 reais, incorporando os 1,3% de crescimento do PIB em 2018.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **TADEU ALENCAR**

***PSB-PE***

2020-560



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020:

“Art. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo serão aplicados em 1º de janeiro de cada ano e corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.

**JUSTIFICAÇÃO**

A falta de uma política para o reajuste do salário mínimo pode trazer diversos problemas para a economia brasileira. A indefinição sobre os reajustes, que precisam garantir o poder aquisitivo dos trabalhadores, de acordo com a Constituição Federal, pode ser fonte de incerteza entre os empresários e trabalhadores e prejudicar a previsibilidade econômica. Ademais, a discricionariedade do governo nas correções, na ausência de regra definida, pode vir associada a ajustes no salário mínimo abaixo da inflação, o que pode impactar negativamente a demanda na economia e o crescimento econômico.

Entendemos que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo devem ser aplicados em 1º de janeiro de cada ano e precisam corresponder, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB**

Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.

Dessa forma, solicitamos apoio dos nobres pares e da sociedade brasileira, para que uma política permanente seja instituída para o reajuste do salário mínimo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2020.

Deputado **TADEU ALENCAR**

*PSB-PE*

2020-494

## **COMISSÃO MISTA DA MPV 919/2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo  
a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art.1º do Projeto e ao seu parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 1º. A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.057,00 (mil e cinquenta e sete reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 35,23 (trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos).”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A correção do salário mínimo apenas por meio de um indexador de preços não proporciona ganhos reais que possam contribuir para a correção das desigualdades históricas de renda no País. Por esta razão, estabeleceu-se recentemente um fator de correção que levasse em conta também o crescimento econômico, o que foi ignorado nesta Medida Provisória.

Neste sentido, apresentamos uma emenda que reajuste o valor para 1.057 reais, incorporando os 1,3% de crescimento do PIB em 2018.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2020.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

**PSB-MA**



MPV 919  
00027

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2019.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 919, de 2019, renumerando-se o atual dispositivo e seguintes:

Art. 2º. Será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O salário mínimo foi instituído no Brasil em 1936 pela lei nº 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 regulamentou a instituição do salário mínimo, definindo este como a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". (Decreto Lei nº 399 de abril de 1938).

Posteriormente, A Constituição Federal de 1988, define o salário mínimo como aquele fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aquisitivo. (Constituição Federativa do Brasil, art. 7º - IV).

Considerando esta definição, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIESSE, calcula mensalmente o valor do Salário Mínimo necessário para atender o dispositivo constitucional, considerando que este salário, conforme preceito constitucional, deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, para efeito de cálculo a referência familiar adotada são de 2 adultos e 2 crianças, que por hipótese, consomem como 1 adulto.

Assim, em junho de 2019, o salário mínimo necessário deveria ser de R\$ 4.214,62, ou seja, 4,22 vezes maior que o atual. Esta defasagem expressa de forma objetiva que o salário mínimo brasileiro não garante o que está estabelecido na constituição federal, e não há dispositivo constitucional que estabeleça a obrigatoriedade de reajustes para além da manutenção do poder de compra.

A presença desta temática refere-se ao impacto do salário mínimo nas despesas públicas e nas receitas, vejamos, conforme nota técnica do DIEESE, o aumento do salário mínimo em janeiro de 2019 para R\$ 998,00, implicará num aumento de despesas do INSS da ordem de R\$ 13,3 bilhões de reais, no entanto, o aumento proporcionará um incremento de renda na economia de R\$ 27,1 bilhões de reais, com aumento de arrecadação tributária sobre o consumo de R\$ 14,6 bilhões de reais. Ou seja, a elevação do salário mínimo dinamiza a economia.

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020:

“Art. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo serão aplicados em 1º de janeiro de cada ano e corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.

#### JUSTIFICAÇÃO

A falta de uma política para o reajuste do salário mínimo pode trazer diversos problemas para a economia brasileira. A indefinição sobre os reajustes, que precisam garantir o poder aquisitivo dos trabalhadores, de acordo com a Constituição Federal, pode ser fonte de incerteza entre os empresários e trabalhadores e prejudicar a previsibilidade econômica. Ademais, a discricionariedade do governo nas correções, na ausência de regra definida, pode vir associada a ajustes no salário mínimo abaixo da inflação, o que pode impactar negativamente a demanda na economia e o crescimento econômico.

Entendemos que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo devem ser aplicados em 1º de janeiro de cada ano e precisam corresponder, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.

Dessa forma, solicitamos apoio dos nobres pares e da sociedade brasileira, para que uma política permanente seja instituída para o reajuste do salário mínimo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**  
PSB-AP



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do valor do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no mesmo índice.

.....” (NR)”

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.152, de 2015, definiu diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2016 e 2019, englobando a inflação do ano anterior e o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos antes. Desse modo, garantiu-se, simultaneamente, a manutenção do valor real e um aumento real da renda. O critério, porém, deixou de vigorar a partir deste ano de 2020, motivo pelo qual o valor do salário mínimo passou a ser definido por medidas provisórias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por seu turno, os benefícios previdenciários em manutenção com valor acima de um salário mínimo não têm recebido o mesmo tratamento ao longo do tempo, sendo-lhes garantida, a cada ano, somente a reposição da inflação do ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Essa política, em particular, acabou por achatar, comparativamente, ao longo de décadas, o valor de todos os benefícios com renda diferente de um salário mínimo, e seu efeito atingiu sobremaneira as prestações mais próximas desse valor. Em outras palavras, benefícios pouco acima de um salário mínimo logo se convertiam em benefícios de salário mínimo.

Atentos a esse problema, propomos sejam os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Em vista da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**  
PSB-AP



**COMISSÃO MISTA DA MP Nº 919/2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória o art. 2º com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a variação anual do valor do salário mínimo resultará da aplicação composta dos seguintes percentuais:

I – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo; e

II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, referente aos dois anos civis anteriores ao do ano civil do reajuste, caso positivo, a título de aumento real do salário mínimo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.152, de 29/07/15, definiu diretrizes para a variação anual do salário mínimo, englobando a inflação do ano anterior e o crescimento do PIB dois anos antes. Tal regra garantiu, ao mesmo tempo, a manutenção do valor real e um aumento real da remuneração. Esse critério, porém, deixou de viger a partir deste ano, fazendo com que o valor do salário mínimo de 2020 fosse definido por medidas provisórias.

Em nossa opinião, não se deve abrir mão de um mecanismo estável, fixado em lei, para a definição anual do valor do salário mínimo. Dada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua importância econômica e social, acreditamos que se deve preservar seu poder de compra, além de vincular essa remuneração aos avanços do País. Assim, sugerimos o restabelecimento da regra aplicada até o ano passado.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado CAMILO CAPIBERIBE  
PSB-AP**



**MPV 919  
00031**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se à Medida Provisória nº 919, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2020.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

- I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.
- II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.
- III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em fevereiro de 2020.

---

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se a redação do art. 1º da MP 919/2020 que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º O salário mínimo no ano de 2020 será de R\$ 1.062,00 (mil e sessenta e dois reais)."

### **Justificação**

A presente emenda tem o propósito de atualizar o valor do salário mínimo, incluindo na base do cálculo o valor do salário mínimo que havia sido aprovado na LOA de 2019 de R\$ 1.006,00. Sobre este valor aplicando-se os parâmetros da Lei 13.152/2015, tem-se o valor de salário mínimo para o ano de 2020 de R\$ 1.062,00 (hum mil e sessenta e dois reais).

Tal correção além de cumprir o dispositivo legal aprovado outrora no Congresso Nacional e aplicar as mesmas regras para o ano de 2020, se justifica na medida em que o salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo - ou mesmo o contrato "verde-amarelo" para a juventude, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço, têm causado ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

Sala das Comissões,    fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT - PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Incluem-se novos artigos na MP 919/2020 nos seguintes termos:

“Art. Até 31 de dezembro de 2020, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei para fixar o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos anteriores, conforme apuração nos seguintes termos:

I. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

II. A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Para definição do percentual de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º do art. 3º, caso os índices estimados sejam inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica “obrigado” a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

Art. O Poder Executivo constituirá grupo tripartite e paritário, sob coordenação do Conselho Nacional do Trabalho, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

## **Justificação**

O salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.

Sala das Comissões, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT - PR

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se a redação do art. 1º da MP 919/2020 que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º O salário mínimo no ano de 2020 será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).”

### **Justificação**

A presente emenda tem o propósito de explicitar que o valor determinado para o salário mínimo na MP 919/2020 tenha validade exclusiva para este ano, a fim de evitar que haja qualquer manipulação interpretativa que desconsidere a temporalidade anual da vigência do valor fixado.

Sala das Comissões,    fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT - PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e o valor nominal do ano de 2020, inclusive, com efeitos retroativos a serem aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º O valor do salário mínimo no ano de 2020 será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

§1º Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

§2º Os salários, benefícios e quaisquer outras obrigações que tenham como referência do valor do salário mínimo nacional deverão ser reajustados nos termos definidos no caput, devendo os responsáveis pagadores reembolsarem a diferença retroativa, eventualmente existente, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 3º. O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 4º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 3º serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, nos termos desta Lei, até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Verificada a hipótese de que trata o § 2º do art. 3º, caso os índices estimados sejam inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

§ 2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo tripartite e paritário, sob coordenação do Conselho Nacional do Trabalho, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O salário mínimo advém da década de 1932 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores. Com o final da vigência da lei que definiu essa política (constante da Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015) e do perfil adotado pelo atual governo contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho, apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, poderemos estar diante do risco de retrocessos e de desvalorização do salário

mínimo nacional.

O salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo - ou mesmo o contrato "verde-amarelo" para a juventude, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço, têm causado ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do "setor produtivo" são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente, porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT - PR



MPV 919  
00036

## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2019.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de **R\$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais)**.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos)** e o valor horário, a **R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos)**.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020, estabeleceu que o valor do salário mínimo, a partir de fevereiro de 2020, será de 1.045. Este valor apenas considera o INPC de 2019 (4,48%), sem incorporar o crescimento do PIB de 2018 (1,32%).

O fim da política de valorização real do salário mínimo retira, em 2020, mais de R\$ 8 bilhões de 49 milhões de trabalhadores e beneficiários do INSS que têm rendimento lastreado no salário mínimo. Para cada trabalhador, a perda anual estimada é de R\$ 182, valor que seria revertido em consumo, que reponde por cerca de 60% do PIB. Portanto, a MP, ao não conceder reajuste real para o salário mínimo, prejudica a recuperação de uma economia que padece de insuficiência de demanda, ainda distante dos níveis de produção pré-crise e com 11,6 milhões de desocupados em dezembro de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

2019.

Vale lembrar que, sistematicamente, o governo vem executando despesas abaixo do teto de gastos e da meta de resultado primário. Portanto, há espaço fiscal para absorver o reajuste real, que, inclusive, reverterá em aumento da arrecadação e melhoria das contas públicas, tendo em vista a ampliação do consumo.

Para garantir que o ganho real do PIB possa ser repassado aos trabalhadores e beneficiários do INSS e estimular a demanda em uma economia que ainda não se recuperou da crise, peço apoio dos nobres pares para acatar a presente emenda.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**



**MPV 919  
00037**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2019.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 2º São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para o ano de 2019;

II - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

IV - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será assegurado percentual mínimo de 1%.

Art. 3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensais, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal. ”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 2006, quando o presidente Lula firmou com as centrais sindicais um acordo que definiu a regra de reajuste do valor do salário mínimo com ganhos reais, o salário mínimo tem sido reajustado pela inflação do ano anterior, medida pelo INPC, acrescida da variação do PIB de dois anos antes. Desde 2011, com a aprovação da Lei 12.382/2011, essa regra está prevista em lei.

Essa política de valorização do salário mínimo adotada nos governos Lula e Dilma exerceu um papel central nas quedas da pobreza e da



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desigualdade de renda verificadas nos governos do PT. Nos governos FHC, entre 1995 e 2002, a incidência de pobreza na população não se alterou, permanecendo estável em 30%. Por outro lado, do início do governo Lula até 2013, a pobreza despencou de 30% para 11,5% da população. Fatores relacionados ao salário mínimo (incluindo mercado de trabalho, previdência e BPC) foram responsáveis por 40% dessa redução na pobreza, que foi mais forte ainda nas regiões Norte e Nordeste, ajudando a reduzir as desigualdades regionais.

A regra de valorização do salário mínimo acabou em 1º de janeiro de 2019. O fim da política de valorização real do salário mínimo retira, em 2020, mais de R\$ 8 bilhões de 49 milhões de trabalhadores e beneficiários do INSS que têm rendimento lastreado no salário mínimo. Para cada trabalhador, a perda anual estimada é de R\$ 182, valor que seria revertido em consumo, que reponde por cerca de 60% do PIB. Portanto, a Medida Provisória 919/2020, ao não conceder reajuste real para o salário mínimo, prejudica a recuperação de uma economia que padece de insuficiência de demanda, ainda distante dos níveis de produção pré-crise e com 11,6 milhões de desocupados em dezembro de 2019.

A presente emenda estende a regra de valorização do salário mínimo até 2024, para que a pobreza e a desigualdade continuem sendo reduzidas e melhore o poder de compra do trabalhador.

A emenda prevê um ganho real mínimo de 1% para o salário mínimo todos os anos, para que o trabalhador não deixe de ter aumento real em momentos de crise. Deve-se observar que, justamente nos momentos de crise, é necessário aumentar o salário dos trabalhadores para que haja um aumento da demanda agregada via consumo e a economia volte a crescer.

Em função da política de valorização, houve um aumento real (acima da inflação) de 77% do salário mínimo nos 14 anos de governo do PT. Por outro lado, nos dois anos de governo Temer, houve uma queda real no valor do salário mínimo, ou seja, não houve nem a reposição da inflação. Isso ocorreu porque o governo Temer estimou, nos dois anos, uma inflação para dezembro inferior à que foi, de fato, observada. A presente emenda impede



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que ocorram situações como essa, ao estabelecer que a inflação considerada será a acumulada em 12 meses até novembro, além determinar que haverá um aumento real mínimo de 1% todos os anos.

Dada a importância do salário mínimo para a maioria dos trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros, além dos beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC), solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**

**Medida Provisória Nº 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ **1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais)**.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos)** e o valor horário, a **R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos)**.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020, estabeleceu que o valor do salário mínimo, a partir de fevereiro de 2020, será de 1.045. Este valor apenas considera o INPC de 2019 (4,48%), sem incorporar o crescimento do PIB de 2018 (1,32%).

O fim da política de valorização real do salário mínimo retira, em 2020, mais de R\$ 8 bilhões de 49 milhões de trabalhadores e beneficiários do INSS que têm rendimento lastreado no salário mínimo. Para cada trabalhador, a perda anual estimada é de R\$ 182, valor que seria revertido em consumo, que reponde por cerca de 60% do PIB. Portanto, a MP, ao não conceder reajuste real para o salário mínimo, prejudica a recuperação de uma economia que padece de insuficiência de demanda, ainda distante dos níveis de produção pré-crise e com 11,6 milhões de desocupados em dezembro de 2019.

Vale lembrar que, sistematicamente, o governo vem executando despesas abaixo do teto de gastos e da meta de resultado primário. Portanto, há espaço fiscal para absorver o reajuste real, que, inclusive, reverterá em aumento da arrecadação e melhoria das contas públicas, tendo em vista a ampliação do consumo.

Para garantir que o ganho real do PIB possa ser repassado aos trabalhadores e beneficiários do INSS e estimular a demanda em uma economia que ainda não se recuperou da crise, peço apoio dos nobres pares para acatar a presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Jaques Wagner**

PT/BA

**Medida Provisória Nº 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se os seguintes artigos:

“Art. X. São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2021 e 2026, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.  
§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021;

IV - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022;

V - em 2025, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2023.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

“Art. Y. Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. Xº serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal. ”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 916 fixou o valor do salário mínimo, para 2020, em 1.039, o que corresponde a uma correção de 4,1%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 4,48%, superando as estimativas do próprio Executivo e do Banco Central do Brasil, que previa uma inflação de 3,86% no acumulado do ano.

O IPCA para o ano de 2019 foi de 4,31% e o IGP-M, de 7,32%. Assim, o reajuste concedido pela MPV ao salário mínimo foi inferior à inflação do ano; e sequer houve a aplicação de ganho real, enquanto o PIB de 2018, que deveria servir de referência a esse reajuste, aumentou em 1,1%. Ou seja, com o fim da vigência da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo teve uma correção muito inferior à que mereceria, caso mantida essa política para 2020 (inflação + variação do PIB).

Diversamente do que alega a Exposição de Motivos, a fórmula de cálculo adotada está longe de atender ao que dispõe o art. 7º, IV da CF, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário,

higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O atual valor, que só chegou a esse patamar devido à política de ganhos reais fixadas pelos Governos Lula e Dilma, é ainda inferior ao necessário para cumprir o mandamento constitucional, e a correção adotada pela MPV o distancia desse objetivo, pois deveria ser fixado em, pelo menos, R\$ 1.060,24 para, pelo menos, refletir a variação do PIB em 2018, além da aplicação da diferença do INPC efetivamente observada em dezembro de 2018 e a variação da inflação acumulada em 2019, conforme divulgada pelo IBGE.

Para atenuar esse grande erro, o Presidente da República editou a MPV 919, que revogou a MPV 916, fixando, a partir de 1º de fevereiro, o valor de R\$ 1.045,00, que continua a ser insuficiente. Ele representa 4,7% de reajuste no valor do salário mínimo de dezembro de 2019, ou seja, apenas 0,23% acima da inflação medida pelo INPC.

A presente emenda, porém, visa evitar que se repita nos anos vindouros tal problema, fixando a aplicação, de 2021 até 2025, pelo menos, da regra de valorização do salário mínimo aplicada até 2019. Assim, a cada ano, ter-se-á a aplicação da inflação medida pelo INPC e a variação do PIB do segundo ano anterior ao reajuste, garantindo a continuidade dessa importante política e os seus benefícios para os trabalhadores de menor renda e segurados da Previdência Social e beneficiários da Assistência Social.

Sala da Comissão,

**Senador Jaques Wagner**

PT/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919 DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM**

Inclua-se o art. 2º à MPV 919/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º A partir de 2021, o salário mínimo será calculado em janeiro de cada ano, tendo-se como parâmetros:

I) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste;

II) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente, no mínimo, à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo a dois exercícios anteriores.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.

§ 3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 4º O decreto do Poder Executivo a que se refere o parágrafo anterior divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Exposição de Motivos, a Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019, fixava o valor do salário mínimo em R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), utilizando como base para cálculo da inflação de dezembro de 2019 a mediana das projeções de mercado para a variação do INPC divulgada pelo Banco Central em 30 de dezembro de 2019, melhor dado então disponível. Porém, devido ao comportamento atípico verificado em alguns produtos alimentícios, principalmente a carne, essas projeções mostraram-se significativamente menores do que a variação do INPC de dezembro de 2019, divulgado em 10 de janeiro deste ano.

Segundo estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos - o DIEESE-, o salário mínimo necessário para sustentar uma família de quatro pessoas deveria ter sido de R\$ 4.021,39. O valor é de 4,03 vezes o salário mínimo em vigor em 2019, que era de R\$ 998. O valor ideal é calculado com base em quanto um trabalhador precisa receber para arcar com todas as despesas básicas mensais.

Assim, em que pese o valor fixado de R\$ 1.045,00 ainda esteja aquém do valor real de compra, entendemos que, para os próximos anos, é necessário que se tenha garantido o reajuste medido pelo INPC do ano anterior, somado com o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919 DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM**

Inclua-se o art. 2º à MPV 919/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º A diferença entre o valor do salário mínimo fixado no art. 1º e o valor pago aos empregados no mês de janeiro de 2020 com fundamento no disposto na Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019, será pago aos empregados, pro rata, considerados os dias efetivamente trabalhados, juntamente com o salário do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” aos segurados do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício em janeiro de 2020 cujos valores sejam equivalentes ao salário mínimo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Para fins de assegurar o direito dos trabalhadores, a diferença entre o salário de janeiro e o novo salário mínimo (a partir de fevereiro) deve ser paga pelo empregador, no primeiro mês subsequente ao da vigência da Lei que resultar da MPV 919, calculado proporcionalmente aos dias trabalhados em janeiro de 2020.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**

## **COMISSÃO MISTA DA MPV 919/2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica definido que o salário mínimo será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Na própria Exposição de Motivos apresentada na Mensagem do Poder Executivo, já se reconhece que a Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019, fixava o valor do salário mínimo em R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), utilizando como base para cálculo da inflação de dezembro de 2019 a mediana das projeções de mercado para a variação do INPC divulgada pelo Banco Central em 30 de dezembro de 2019, melhor dado então disponível. No entanto, devido ao comportamento atípico verificado em alguns produtos alimentícios, as citadas projeções mostraram-se significativamente menores do que a variação do INPC de dezembro de 2019, divulgado em 10 de janeiro deste ano, razão pela qual a MP propõe um aumento de 6 reais no salário mínimo.

Neste sentido, não há porque não conceder o reajuste correto já a partir de 1º de janeiro de 2020, para sanar o erro de avaliação de forma mais justa para os assalariados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputada LÍDICE DA MATA**

**PSB-BA**

2020-491

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do valor do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no mesmo índice.

.....” (NR)”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.152, de 2015, definiu diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2016 e 2019, englobando a inflação do ano anterior e o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos antes. Desse modo, garantiu-se, simultaneamente, a manutenção do valor real e um aumento real da renda. O critério, porém, deixou de vigorar a partir deste ano de 2020, motivo pelo qual o valor do salário mínimo passou a ser definido por medidas provisórias.

Por seu turno, os benefícios previdenciários em manutenção com valor acima de um salário mínimo não têm recebido o mesmo tratamento ao longo do tempo, sendo-lhes garantida, a cada ano, somente a reposição da inflação do ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Essa política, em particular, acabou por achatar, comparativamente, ao longo de décadas, o valor de todos os benefícios com renda diferente de um salário mínimo, e seu efeito atingiu sobremaneira as prestações mais próximas desse valor. Em outras palavras, benefícios pouco acima de um salário mínimo logo se convertiam em benefícios de salário mínimo.

Atentos a esse problema, propomos sejam os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Em vista da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputada LÍDICE DA MATA**

**PSB-BA**

## **COMISSÃO MISTA DA MP Nº 919/2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória o art. 2º com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a variação anual do valor do salário mínimo resultará da aplicação composta dos seguintes percentuais:

I – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo; e

II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, referente aos dois anos civis anteriores ao do ano civil do reajuste, caso positivo, a título de aumento real do salário mínimo.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.152, de 29/07/15, definiu diretrizes para a variação anual do salário mínimo, englobando a inflação do ano anterior e o crescimento do PIB dois anos antes. Tal regra garantiu, ao mesmo tempo, a manutenção do valor real e um aumento real da remuneração. Esse critério, porém, deixou de viger a partir deste ano, fazendo com que o valor do salário mínimo de 2020 fosse definido por medidas provisórias.

Em nossa opinião, não se deve abrir mão de um mecanismo estável, fixado em lei, para a definição anual do valor do salário mínimo. Dada sua importância econômica e social, acreditamos que se deve preservar seu poder de compra, além de vincular essa remuneração aos avanços do País. Assim, sugerimos o restabelecimento da regra aplicada até o ano passado.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

# Deputada LÍDICE DA MATA

## PSB-BA

2020-495